

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2011

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para determinar a publicação desse valor em diário oficial.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IZALCI

O ilustre Relator do projeto de lei em questão apresentou Parecer com voto favorável à inserção de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, obrigando os estabelecimentos de ensino a publicar, no diário oficial do estado ou do Distrito Federal em que estiverem sediados, o valor dos encargos educacionais para o período letivo contratado, com quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data final para matrícula.

Três argumentos apresentados pelo eminente Relator podem também fundamentar uma posição que postule a desnecessidade da norma proposta. Como bem destaca o seu Parecer:

“A Lei nº 9.870, de 1999, já prevê que os estabelecimentos de ensino divulguem, em local de fácil acesso ao público, o texto do contrato, o valor dos encargos educacionais cobrados e o número de vagas por sala de aula, com quarenta e cinco dias de antecedência à data final para a matrícula.

Além disso, em seu art. 4º, confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, competência para requerer comprovação documental relativa a

qualquer cláusula contratual, salvo quando a escola tiver firmado acordo com os alunos, pais de alunos e associações de pais e alunos, ou quando o valor arbitrado for decorrente de decisão de mediador.

Estão assim firmados, na legislação em vigor, o princípio da publicidade e os meios para ação do Poder Público no sentido de coibir abusos, aos quais se adicionam os demais procedimentos possíveis dentro do quadro jurídico de defesa do consumidor.”

É possível assim concluir que a proposta constante do projeto em apreço é redundante em relação ao que já se encontra previsto na legislação. A medida sugerida não parece necessária para ampliar a transparência social, além de criar, para as instituições de ensino, obrigação adicional em meio de divulgação que não é consultado pela larga maioria da população interessada.

A medida adicional proposta onera desnecessariamente as instituições de ensino, prevê publicação de dados em veículo impresso (diário oficial) que, como regra geral, não constitui fonte de consulta das famílias e não é base imprescindível de informação para as instâncias públicas, já que a Lei vigente assegura-lhes a competência para requerer a documentação hábil, caso se verifique situação que determine sua intervenção de controle e fiscalização.

Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 1.648, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado IZALCI